



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008124-78.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são apelantes MAURICIO ANDRES LABARCA SOLANO e SHEILA SOARES FILLES LABARCA, é apelado LEANDRO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008124-78.2023.8.26.0541

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Mauricio Andres Labarca Solano e Sheila Soares Filles Labarca

Apelado: Leandro Rodrigues

Comarca: Santa Fé do Sul

Juiz: José Gilberto Alves Braga Júnior

Voto nº 32575

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Indeferimento da inicial. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Colisão entre veículo e bicicleta elétrica. Bicicleta que estava sendo conduzida pela filha dos autores. Necessidade de sua inclusão no polo ativo da demanda. Emenda à inicial que, contudo, dependia do consentimento do réu, que não foi dado. Art. 329, II, do CPC. Precedentes. Demais erros contidos na inicial que não foram corrigidos por meio da emenda previamente realizada pelos autores. Decisão mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mauricio Andres Labarca Solano e Sheila Soares Filles Labarca, em razão da r. sentença (fls. 102/107) que indeferiu a inicial e julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação indenizatória ajuizada em face de Leandro Rodrigues, nos termos do art. 485, I, VI e VII, do CPC. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformados, apelam os autores (fls. 110/115), alegando, em síntese, que: a emenda da inicial já havia corrigido os erros indicados na sentença; é possível a inclusão de sua filha no polo ativo da demanda mesmo após a citação do réu; a sentença foi contrária ao princípio da primazia do julgamento do mérito. Assim, pugnam pela reforma da r. sentença, dando-se prosseguimento ao feito, ou, subsidiariamente, pela devolução dos autos à origem para correção do erro material.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 126/127, 130 e 137/138).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo do réu e bicicleta elétrica conduzida pela filha dos autores.

Compulsando-se os autos, observa-se que o MM. Juízo de origem indeferiu a inicial em razão do fato de que a filha dos autores não foi incluída no polo ativo da demanda, que foi pleiteada a indenização decorrente do pagamento da bicicleta e da bateria sem que houvesse esclarecimentos acerca da possibilidade de conserto do bem ou se houve a sua perda total e que a liberação da bicicleta não era possível, visto que se trata de veículo irregular.

Razão não assiste aos autores.

Com efeito, da narrativa dos fatos contida na inicial, tem-se que a filha dos autores foi quem mais sofreu com o acidente de trânsito, visto que a colisão se deu entre a bicicleta que ela conduzia e o veículo do réu (fls. 11/19).

Dessa forma, era necessária a inclusão da filha dos autores no polo ativo da demanda, que, malgrado o sustentado em sede de apelação, não pode ser feita após a citação do réu sem o seu consentimento, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em exame. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. Os executados foram citados e opuseram embargos à execução, alegando ilegitimidade de parte ativa. O exequente solicitou a inclusão de terceiro no polo ativo da lide, pedido que foi deferido pela decisão recorrida. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a inclusão de um terceiro no polo ativo da execução após a citação dos executados, sem a anuência destes. III. Razões de decidir. 5. **O art. 329 do CPC permite a alteração das partes antes da citação, mas após a estabilização da demanda, não se admite a alteração sem**

consentimento da parte contrária. 6. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a inclusão de terceiros no polo ativo após a citação é inadmissível, configurando alteração substancial da lide. 7. A decisão que deferiu a inclusão de Cirlene Cristina Delgado no polo ativo deve ser reformada, pois não houve anuência dos executados. IV. Dispositivo e tese. 8. Decisão reformada para indeferir a inclusão da terceira no polo ativo da execução. 9. Tese de julgamento: "1. A inclusão de terceiro no polo ativo da execução após a citação dos executados é inadmissível sem a anuência destes. "Legislação Citada: CPC, art. 329. (TJSP; Agravo de Instrumento 2359645-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (original sem grifos).

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Art. 485, VI, do CPC. Recurso da parte autora postulando pelo aditamento da inicial para inclusão de sua filha no polo ativo da ação. Inconformismo injustificado. Pretensão da autora de modificação do polo ativo que, no caso, altera a causa de pedir e o próprio pedido. Alteração ou aditamento do pedido ou da causa de pedir após a apresentação de defesa que somente é possível mediante o consentimento do réu, o que não ocorreu (art. 329 , II , do CPC). Sentença mantida. Honorários majorados, observada a gratuidade. Recurso da parte autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1019273-79.2023.8.26.0506; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa José Sidnei Ferreira ME e a ilegitimidade ativa da autora e, por conseguinte, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, inciso VI, do CPC. Interposição de apelação pela autora e pela empresa José Sidnei Ferreira ME. Princípio da unirrecorribilidade. Cada decisão judicial é passível de ser impugnada por um só recurso adequado e em uma única oportunidade, ressalvadas as hipóteses legais que não se verificam no caso concreto. Parte autora que apresentou por duas vezes o mesmo recurso de apelação. Inadmissibilidade da segunda apelação apresentada pela parte autora, em razão de preclusão consumativa, o que fica observado. Alegação de ilegitimidade passiva da empresa José Sidnei Ferreira ME.

Empresa José Sidnei Ferreira ME era inscrita na Receita Federal sob o CNPJ nº 08.365.022/0001-67, que é o mesmo número de inscrição da ré Trans Cepilho Transporte Ltda., o que evidencia que ambas são a mesma pessoa, tendo apenas ocorrido alteração do nome empresarial e do tipo de empresa por ela desenvolvida. Reconhecimento da legitimidade passiva da empresa José Sidnei Ferreira ME é medida que se impõe, por ser a pessoa em face da qual foi ajuizada a ação ora analisada. Análise da pretensão de afastamento da extinção da ação. Parte autora que, à época do ajuizamento desta ação, já se encontrava dissolvida judicialmente, com dispensa da fase de liquidação, fato que acarretou a cessação da sua personalidade civil e consequentemente da sua capacidade processual, consoante inteligência dos artigos 1º e 51 do Código Civil e do artigo 70 do CPC. **Citação que já havia sido realizada quando da formulação do requerimento de inclusão do sócio da autora no polo ativo, o que implicou a estabilização subjetiva da demanda, inviabilizando a pretendida emenda da inicial sem o consentimento das rés, conforme o artigo 329, inciso II, do CPC.** Ante a falta de consentimento das rés para a alteração do polo ativo, a extinção desta ação, sem resolução do mérito, era mesmo cabível, não por ilegitimidade ativa, mas sim pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a falta de capacidade da autora para estar em juízo, conforme o artigo 485, inciso IV, do CPC. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é matéria cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme o § 3º do artigo 485 do CPC. Reforma da r. sentença, em conformidade com os fundamentos expostos, para reconhecer a legitimidade passiva da empresa ré José Sidnei Ferreira ME, bem como para extinguir a ação, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o artigo 485, inciso VI, do CPC. Apelação da autora não provida e apelação da empresa ré José Sidnei Ferreira ME provida, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1009864-89.2021.8.26.0008; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022) (original sem grifos).

Ato contínuo, nota-se que a emenda da inicial previamente realizada pelos autores não corrigiu nenhum dos pontos discutidos na r. sentença, eis que, naquele momento, houve a mera inclusão da esposa do

coautor Mauricio no polo ativo da demanda (fls. 52), inexistindo sequer menção acerca da possibilidade de conserto da bicicleta ou de fato de pudesse permitir a sua liberação perante o DETRAN-SP.

Posto isso, na medida em que a respeito dessas questões também seria necessária a emenda da inicial, que pressupõe o consentimento do réu, que não foi dado, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelos autores, de 10% para 12% do valor atualizado da causa.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator